DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6987/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3271/2024
PROTOCOLO	: 2321855
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: RESERVA REMUNERADA
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO,* POR IDADE LIMITE, PARA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Transferência "*ex officio"*, por idade limite, para reserva remunerada concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Genesio Espirito Santo Bonfim**, CPF n. 501.710.701-00, matrícula n. 74412021, ocupante do cargo de Soldado PM, símbolo 644/SD/1/3, código 40020, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 01/08/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3863/2025 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 6820/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente transferência "*ex officio*", por idade limite, para Reserva Remunerada se deu com fundamento na Lei Complementar n. 275/2020 combinado com os arts. 47, III, 54, 86, I, 89, II e 91, I, letra "g", item 6, todos da Lei complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0156, de 08 de março de 2024, publicada no Diário

Oficial n. 11.437, de 11 de março de 2024, com retificação de texto publicada no Diário Oficial n. 11.466, de 15 de abril de 2024 – peça 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência "*ex officio*", por idade limite, para Reserva Remunerada com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da transferência.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de transferência "*ex officio*", por idade limite, para Reserva Remunerada em favor do servidor **Genesio Espirito Santo Bonfim**, CPF n. 501.710.701-00, matrícula n. 74412021, ocupante do cargo de Soldado PM, símbolo 644/SD/1/3, código 40020, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2025.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto